

155

Proc. n.º	722	Proc. n.º	95
-----------	-----	-----------	----

01 - PL
01-0722/1995

LIDO ROJE
 13 COMISSÕES DE:
 09 AGO 1995
 Constituição e Justiça
 Política, Urban. Med. op. e Meio Ambiente
 Saúde, Recreação Social e Trabalho
 Finanças e Orçamento

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Presidente

Altera a Lei nº 11.602 de 12 de julho de 1994 em seu Artigo 1º.

O Artigo 1º da Lei 11.602 de 12/07/94 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º - Todas as linhas de ônibus da cidade de São Paulo deverão manter pelo menos um veículo adaptado às necessidades das pessoas deficientes físicas.

Parágrafo 1º - As empresas concessionárias terão um prazo de 90 dias para cumprirem as disposições previstas nos artigos supra.

Parágrafo 2º - Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidade

- I - advertência
- II - multa diária de 50 (cinquenta) UFMs.
- III - revogação da concessão.

Art. 2º - As despesas decorrentes de execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 1995

ARSELINO TATTO

VEREADOR

P.T.

SEÇÃO DE REMISSÃO

09 AGO 1995

2
712

95

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é o primeiro passo na direção do reconhecimento dos direitos dos deficientes.

Encontra suporte legal na própria Lei Orgânica Municipal, artigos 226 e 227.

Saliente-se ainda, que referido projeto não invade a seara do Executivo, visto que não versa nem normativa a prestação de um serviço público pela prefeitura.

Mesmo porque, o transporte público municipal por ônibus encontra-se atualmente nas mãos de terceiros. Ora, atos tipicamente administrativos, próprios do Executivo, são a concessão, permissão ou autorização. Esses sim, somente o Executivo pode praticá-los. No entanto, normatizar, estabelecer critérios, para a prática desses, atos, vale dizer tornar obrigatória a existência em todas as linhas de pelo menos um veículo adaptado às necessidade dos deficientes, é de competência do Legislativo, e incumbe à lei regular a matéria; o Executivo pratica privativamente tais atos na forma estabelecida pela lei.

É sabido que uma das grandes dificuldades encontradas pelos deficientes físicos é a locomoção. Essa população caracteriza-se por ter graves problemas em sua locomoção pela cidade, visto que não podem dispor dos meios usuais de transporte coletivo. O presente projeto vai de encontro às necessidades de transporte das pessoas deficientes. Ao mesmo tempo, privilegia as empresas concessionárias dada a demanda considerável de usuários.

Assim, dado o grande alcance social do presente projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.